

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

DIREITO, LITERATURA E CULTURAS JURÍDICAS

IVONE FERNANDES MORCILO LIXA

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Literatura e Culturas Jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivone Fernandes Morcilo Lixa; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-568-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Literatura. 3. Culturas Jurídicas. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO, LITERATURA E CULTURAS JURÍDICAS

Apresentação

GRUPO DE TRABALHO

DIREITO E LITERATURA

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito e Literatura o XI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Santiago do Chile, nos dias 13, 14 e 15 de outubro.

O GT Direito e Literatura vem se consolidando ao apresentar temas jurídicos e sociais pensados a partir da literatura e da arte em geral.

O primeiro artigo apresentado foi o dos autores Frederico A B Silva , Raquel Xavier Vieira Braga , Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy, intitulado A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO, POLÍTICA E ARTES CÊNICAS: A FORÇA DO TEATRO PARA PERFORMAR GÊNERO. O estudo apresenta como hipótese o desenvolvimento das atividades teatrais como instrumento de reflexão social sobre as desigualdades e violência de gênero, indagando se a arte cênica teatral consegue efetivamente mapear essas ideias estabelecidas culturalmente.

No artigo ENSINO JURÍDICO E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, Alisson Thales Moura Martins, apresenta propostas para que os cursos jurídicos em nosso país tenham melhor sintonia com a realidade mundial, na Sociedade da Informação.

Na sequência Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Carlos Eduardo do Nascimento apresentaram o artigo LITERATURA E CRÍTICA JURÍDICA DESDE A OBRA “AUTO DA COMPADECIDA” DE ARIANO SUASSUNA: ESTUDO PRELIMINAR, no qual apresentam e discutim, desde a relação entre Direito e Literatura, a crítica ao formalismo legalista na obra “O Auto da Compadecida” do escritor brasileiro Ariano Suassuna.

No artigo O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO EM TORTO ARADO: UMA (RE)LEITURA A PARTIR DE VOZES SILENCIADAS, Renata Eleutério Lechinewski, busca fomentar a produção científica e o debate acadêmico sobre o trabalho escravo

contemporâneo, de forma interdisciplinar, sob a ótica da obra literária Torto Arado, escrita por Itamar Vieira Júnior.

Por fim, Morgana Henicka Galio, em PLURALISMO JURÍDICO CLÁSSICO: CONCEITO E CONTRIBUIÇÕES DE EHRLICH, ROMANO, MALINOWSKI E GURVITCH, busca responder o questionamento: o que é o pluralismo jurídico clássico e quais foram as contribuições de Eugen Ehrlich, Santi Romano e Georges Gurvitch para sua formação.

Registra-se, ainda, que depois das exposições orais dos trabalhos pelos autores e autoras, abriu-se espaço para debates que reiteraram a qualidade dos trabalhos e a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do GT.

Deste modo, é com grande satisfação que os coordenadores do Grupo de Trabalho, intitulado Direito e Literatura, apresentam à comunidade jurídica e à sociedade a presente publicação.

Boa leitura!

Profa Dra Ivone Fernandes Morcilo Lixa (Universidade Regional de Blumenau)

Prof. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (Centro Universitários das Faculdades Metropolitanas Unidas e Centro Universitário Eurípides de Marília).

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO EM TORTO ARADO: UMA (RE) LEITURA A PARTIR DE VOZES SILENCIADAS

CONTEMPORARY SLAVERY IN TORTO ARADO: A (RE)READING FROM SILENCED VOICES

Renata Eleutério Lechinewski ¹

Resumo

O artigo pretende fomentar a produção científica e o debate acadêmico sobre o trabalho escravo contemporâneo, de forma interdisciplinar, sob a ótica da obra literária Torto Arado, escrita por Itamar Vieira Júnior. A partir da perspectiva de vozes negras silenciadas e das vulnerabilidades apresentadas no romance, busca-se demonstrar a relevância das heranças do sistema escravagista brasileiro para compreender o trabalho escravo contemporâneo, bem como apreender como o racismo obsta a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. O trabalho dialoga com diversas áreas do conhecimento, como História, Literatura, Sociologia, entre outras. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo e o procedimento técnico é a pesquisa bibliográfica. Os resultados alcançados indicam que existem muitos liames jurídicos e culturais que impossibilitam ou retardam a erradicação do trabalho análogo ao escravo, denunciando uma sociedade racista e um Estado que é omissivo em relação aos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores mais vulneráveis, especialmente da população negra.

Palavras-chave: Direito e literatura, Interdisciplinaridade, Trabalho escravo contemporâneo, Racismo, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The article intends to promote scientific production and academic debate about contemporary slave, in an interdisciplinary way, from the perspective of the book Torto Arado, written by Itamar Vieira Júnior. From the perspective of silenced black voices and the vulnerabilities presented in the literary work, it seeks to demonstrate the relevance of the legacy of the Brazilian slave system to understand contemporary slave, as well as to understand how racism prevents the eradication of contemporary slave. The work dialogues with different areas of knowledge, such as History, Literature, Sociology, among others. The research follows deductive method, with bibliographic research techniques. The results achieved indicate that there are many legal and cultural bonds that make it impossible or delay the eradication of contemporary slave labor, denouncing a racist society and a State that is silent on the fundamental rights and guarantees of the most vulnerable workers, especially the black population.

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGD-CJ/UENP). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PROJURIS Estudos Jurídicos (2015).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law and literature, Interdisciplinarity, Modern slavery, Racism, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

A obra literária *Torto Arado*, publicada no Brasil no ano de 2019 pela Editora Todavia, retrata a realidade dos descendentes de escravos numa comunidade rural para os quais a escravidão ainda persiste. O romance escrito por Itamar Vieira Júnior, vencedor do Prêmio Leya em Portugal no ano de 2018 e dos prêmios Oceanos e Jabuti em 2020, expõe a realidade social, ainda ignorada por muitos brasileiros, de milhares de trabalhadores vulneráveis vivendo em condições análogas às de escravo.

A partir da permeabilidade ente ficção e realidade apresentada na obra, é possível discutir o legado da escravidão no país e a necessidade de identificar o trabalhador em condição análoga à escravidão como oriundo de grupo social e economicamente vulnerável, coletando e analisando dados sobre a relevância do marcador social de raça no tema do trabalho escravo contemporâneo.

No primeiro capítulo deste artigo, apresenta-se o diálogo entre Direito e Arte e a relação entre Direito e Literatura, especialmente em torno da produção literária sobre a temática da escravidão. Sob uma perspectiva jus-literária, apresenta-se a obra *Torto Arado*, a fim de contextualizar a forma como o Direito pode ser representado e discutido na Literatura.

No segundo capítulo, pretende-se apresentar um breve histórico sobre a escravidão no Brasil com o objetivo de compreender os impactos da escravidão no meio social, econômico e na concretização do trabalho livre e digno para a população negra.

No terceiro capítulo, analisa-se o trabalho escravo contemporâneo e, levando-se em conta as considerações discutidas ao longo dos primeiros capítulos, busca-se demonstrar a correlação entre o racismo e a persistência da prática contemporânea de trabalho análogo ao escravo.

A partir de uma pesquisa essencialmente bibliográfica, busca-se demonstrar que o trabalho escravo contemporâneo é fomentado por um sistema alimentado pelo racismo e pela desigualdade, que não garante a efetividade do valor social do trabalho como princípio conformador da ordem jurídica.

Quanto à nomenclatura, é importante frisar que, no contexto desse artigo, a expressão “trabalho escravo” refere-se às relações existentes na escravidão típica, enquanto modo de produção escravista, e as expressões “trabalho análogo ao escravo”, “trabalho escravo contemporâneo” e “escravidão contemporânea” são sinônimas e referem-se à superexploração do modo de produção capitalista, caracterizadas pela precarização das relações de trabalho, instrumentalização e superexploração do trabalhador.

Nesse quadro, a partir de uma manifestação artística - a obra literária *Torto Arado*, a pesquisa busca contribuir para uma reflexão crítica social de um problema concreto, que é o trabalho escravo contemporâneo.

2 REPENSANDO O DIREITO PELA ARTE

No início dos anos 70 surgiu o *Law and Literature Movement*, primeiro expoente de um estudo organizado da interação entre Direito e Arte: O movimento teve início nos Estados Unidos, a partir da publicação de *The Legal Imagination*, obra em que James Boyd-White discute o Direito com base em peças literárias.

Um dos objetivos dessa proposta é fornecer, por meio da Literatura, compreensões necessárias ao Direito sobre o justo e o injusto, o legal e o ilegal. Dessa forma, a Literatura pode conduzir o Direito a um aprofundamento de seus valores e de suas decisões (SCHWARTZ, 2006, p. 51-53).

Segundo Umberto Eco, “as obras literárias nos convidam à liberdade da interpretação, pois propõem um discurso com muitos planos de leitura e nos colocam diante das ambiguidades da linguagem e da vida” (ECO, 2003, p. 12).

A Literatura pode ser um instrumento para contextualizar e debater questões jurídicas e sociais. Por meio de personagens e enredos, o leitor é guiado a realidades e problemas, conduzido à vivência do outro, fazendo-o refletir e conscientizar-se sobre sua participação e poder de mudança desta realidade.

É neste confronto fático que a literatura emerge como opção benéfica para a construção de uma ponte entre a esfera teórica e prática do discurso jurídico e, até mesmo, mais do que isso: como um instrumento pedagógico capaz de conscientizar a sociedade da existência factível de direitos fundamentais, bem como da sua participação na mudança deste cenário (FACHIN, CORRÊA, 2010, p. 381).

A partir do estudo sistematizado e organizado aqui representado pelo movimento *Law and Literature*, divide-se a relação entre Direito e Literatura da seguinte forma: o Direito na Literatura, o Direito como Literatura e o Direito da Literatura.

O Direito na Literatura é o ramo da disciplina Direito e Literatura que estuda as formas sob as quais o Direito é representado na Literatura (SCHWARTZ, 2006, p. 53-57) e este será o viés adotado no presente artigo.

De fato, o estudo do Direito na Literatura é aquele que se apresenta como o mais construído e desenvolvido, pois, aqui, o acoplamento entre o sistema jurídico e o sistema da arte é latente, visto que existem imbricações bastante óbvias possibilitadas

pela comunicação entre os textos. É o caso, por exemplo, quando um juiz cita uma obra literária para fundamentar sua decisão. E, vice-versa, quando um autor transforma em arte uma causa jurídica (SCHWARTZ, 2006, p. 56).

Emergindo no campo de conhecimento do Direito, a obra literária apresentada na subseção a seguir possibilita a análise das vulnerabilidades sociais, políticas e econômicas, aguçando a reflexão crítica sobre o sistema jurídico.

2.1 AS VULNERABILIDADES NA OBRA TORTO ARADO

Ao tratar sobre a produção artística específica em torno do tema da escravidão, objeto de estudo deste artigo, o objetivo não deve ser apenas lembrar a escravidão, mas também trazer as repercussões poderosas desse trauma histórico para a consciência pública (HAEHNEL, ULZ, 2010, p. 11).

É possível afirmar, então, que a obra literária *Torto Arado* cumpre sua função artística e social: ao retratar a vida dos descendentes de escravizados africanos que ainda sobrevivem em condição análoga à escravidão, o livro enfatiza a importância de se ampliar o olhar sobre as mazelas destes trabalhadores e instiga a discutir a permanência e repercussões do sistema escravagista brasileiro.

Em *Torto Arado*, assim como na realidade brasileira, a exploração da mão-de-obra atravessa gerações. O romance é narrado por três vozes femininas, as irmãs Bibiana e Belonísia, e a entidade religiosa Santa Rita Pescadeira. Dividido em três partes – Fio de Corte, *Torto Arado* e Rio de Sangue – a obra mostra a força da resistência e o protagonismo feminino na luta pelo direito dos trabalhadores negros de Água Negra, a fazenda no sertão da Bahia onde se passa a história.

Bibiana, a primeira narradora, descreve o acidente que dará sentido ao romance e a uniu profundamente a sua irmã: ao encontrar uma faca guardada cuidadosamente na mala de roupas de sua avó Donana, o objeto embrulhado em um pedaço de tecido antigo e encardido, com nódoas escuras e um nó no meio, despertou a curiosidade das irmãs que, com tamanha vontade de sentir o gosto daquela joia que “a avó guardava com todo seu segredo” (VIEIRA JÚNIOR, 2019, p. 15), colocam a faca na boca e ambas se cortam. Bibiana sofreu apenas um corte profundo, já Belonísia teve sua língua amputada, tornando-se incapaz de se comunicar pela fala. A partir desta tragédia, as irmãs passaram a ser “quase siamesas ao dividir o mesmo órgão para produzir os sons” (VIEIRA JÚNIOR, 2019 p. 24), simbolizando, ao mesmo tempo, a voz silenciada de seus ancestrais escravos e a importância do lugar de fala do negro.

A vida das protagonistas, as irmãs Bibiana e Belonísia, filhas de José Alcino, mais conhecido por Zeca Chapéu Grande, e Salustiana Nicolau, a Salu, é marcada por lutas individuais e coletivas, denunciando desigualdades sociais, violências de gênero, racismo e a presença, ainda tão pungente, do trabalho análogo ao escravo.

Com seu primo Severo, Bibiana foge da fazenda em que nascera e sempre vivera, grávida aos 16 anos. Ela almejava sair daquela situação de exploração em que vivia, mas percebeu que a vida na cidade não era muito diferente da vida em Água Negra. Com muita dificuldade, consegue se formar e tornar-se professora. Eles então retornam à fazenda e Severo incute nos moradores de Água Negra a consciência de que precisam lutar por seus direitos e que, legalmente, os moradores tinham direito à terra onde sempre viveram e trabalharam.

O personagem Severo, que simboliza a consciência política, é brutalmente assassinado, claramente vítima de uma emboscada do proprietário das terras, e tem sua morte indevidamente ligada ao tráfico de drogas. A forma como este inquérito policial encerrou-se, ligando Severo ao crime, representa a construção e perpetuação dos estereótipos acerca da população negra, que acontece com o aval do Estado.

A morte de Severo é o estopim para uma mudança social em Água Negra: o povo derruba o portão do cemitério onde os trabalhadores foram proibidos de enterrarem seus mortos e começa a construir casas de alvenaria, o que não era permitido pelo proprietário das terras. Bibiana luta para restaurar e preservar a imagem do esposo falecido, proferindo discursos eloquentes até mesmo na presença intimidadora de Salomão, o proprietário das terras.

Diferente de Bibiana, à Belonísia é imposta uma vida de silêncio. A língua mutilada na infância é apenas uma forma de mudez que a acompanhou. Belonísia também se cala contra a exploração que sofre em Água Negra e contra violência de gênero em seu casamento frustrado com Tobias.

O livro encerra apontando caminhos e oferecendo a esperança de que a exploração terá fim, pois Salomão, o dono das terras, é assassinado e inicia-se um processo de reintegração de posse dos moradores de Água Negra.

O romance de Vieira Júnior não tem um marco histórico definido. É possível colocá-lo temporalmente no contexto do início da sindicalização e das organizações das lutas pela terra. Ainda, depreende-se da narrativa o momento da criação de leis ambientais, quando o novo gerente proíbe o sepultamento dos mortos no cemitério da Viração, sob a justificativa de que o cemitério próximo ao leito do rio havia se tornado crime contra a natureza.

A obra também faz referência a mudanças ocorridas com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, e da Constituição Federal de 1988. A personagem Santa Rita

Pescadeira narra que “agora falam em direitos dos pretos, dos descendentes de escravos que viveram errantes de um lugar para o outro. Falam muito sobre isso. Que agora tem lei. Tem formas de garantir a terra. De não viverem à mercê do dono, correndo daqui pra acolá, como no passado” (VIEIRA JÚNIOR, 2019, p. 212).

Por intermédio de informações e detalhes apresentados ao longo do livro, é possível contextualizar de forma aproximada o período em que se passa a história. No entanto, a partir da análise das condições degradantes de trabalho dos personagens, o romance poderia ser situado temporalmente desde a abolição da escravatura até a atualidade, pois as histórias de exploração ultrapassam tempo e espaço.

O romance pode ser (re)lido com olhos transdisciplinares que busquem fundamentos no Direito para ampliar a compreensão sobre a necessidade da efetivação dos direitos fundamentais ao trabalho digno, à liberdade, à função social da propriedade. A obra pode ser utilizada como um instrumento não necessariamente para resolver problemas, mas para encontrá-los e discuti-los, com potencial de gerar reflexão sobre as vulnerabilidades, especialmente sobre a problemática do racismo e do trabalho escravo contemporâneo.

3 O RACISMO COMO LEGADO DA ESCRAVIDÃO

Para melhor compreender o trabalho escravo contemporâneo e sua relação com o racismo, como se pretende demonstrar, imperioso revisitar brevemente os fatos históricos. É preciso revisitar o passado, analisar a história e recontá-la a partir de vozes silenciadas até então.

Voltar o olhar ao sistema escravagista brasileiro e principalmente às circunstâncias em que os escravizados foram relegados após sua libertação, é esclarecedor dos desdobramentos que culminam na existência de tantas comunidades como Água Negra pelo interior do país.

Importa destacar que o Brasil foi o maior território escravista do hemisfério ocidental por quase três séculos e meio e a escravidão foi a forma dominante de trabalho no país até épocas tardias do século XIX.

A história do direito do trabalho no Brasil não é linear. Não se sustenta aqui a tese de uma transição cronologicamente linear do trabalho escravo para o trabalho assalariado, mas objetiva-se apontar o longo, lento e gradual processo de rompimento do modo de produção que reduzia o trabalhador à condição de coisa e semovente, na escravidão, ao trabalho livre.

Em um primeiro momento, a escravidão serviu para fornecer mão-de-obra ao corte de pau-brasil e à produção de açúcar no Nordeste. Para expandir a produção açucareira no Brasil, Portugal precisava de mão-de-obra, escassa na colônia. Inicialmente, utilizou-se mão de obra

de índios escravizados. A necessidade política de colonização das terras e a ausência de uma mão-de-obra excedente na península ibérica na época, levaram Portugal a optar pela introdução da mão-de-obra escrava negra africana (MACHADO, 2003, p.153). Foram escravizados cerca de 4,9 milhões de africanos, o equivalente a 40% dos 12,5 milhões que embarcaram da África para o continente americano até meados do século XIX (GOMES, 2021, p. 20).

No Brasil, o trabalho escravo foi uma forma de trabalho diretamente ligada às relações comerciais (MARTINS, 2019, p. 197) e estas relações eram fomentadas pelo tráfico de escravos. O primeiro registro de tráfico de escravos na história do Brasil é datado de 1511 e o século XVIII foi o período mais intenso do tráfico de escravos africanos.

Entre 1700 e 1800, só no Brasil chegaram 2 milhões de cativos. Em um período de 150 anos, 4 milhões de escravos atravessaram o Atlântico para trabalhar em fazendas, cidades, minas e garimpos brasileiros. A compra e venda de seres humanos tornou-se comum e uma atividade corriqueira no Brasil (GOMES, 2021, p. 17).

No ano de 1850, a Lei Euzébio de Queirós aboliu o tráfico de escravos. A escassez de cativos após a efetiva abolição do tráfico de escravos pode ser citada como uma dentre as razões que motivaram e influenciaram a extinção da escravidão no país. Luciana Conforti elenca outras duas principais razões para a extinção da escravidão: a intensa luta dos trabalhadores escravizados por liberdade e a própria lógica do capitalismo (CONFORTI, 2017, p. 21), já que a privação da liberdade não acompanhava a nova etapa do capitalismo industrial.

A decretação formal do fim da escravidão no Brasil ocorreu somente em 13 de maio de 1888, quando a Lei Áurea foi sancionada. O Brasil foi o último país do continente americano a abolir a escravidão – quinze anos depois de Porto Rico e dois depois de Cuba.

Quando foram libertados, os escravos não receberam qualquer assistência, fato que fez com que muitos retornassem aos seus trabalhos, recebendo baixos salários e trabalhando em condições indignas (CARVALHO, 2002, p.51).

Cabe salientar que, embora tenha libertado os negros das senzalas, o governo brasileiro não se preocupou em criar normas e/ou condições para que o antigo escravo se integrasse, efetivamente, ao meio social como verdadeiro cidadão. Desse modo, foi enxotado para as margens da sociedade, sem qualquer direito ou proteção estatal, o que levou muitos deles ao retorno às condições precárias de trabalho, posto que se viram obrigados a laborar em troca de um prato de comida (MIRAGLIA, 2011, p. 128).

Essa situação também foi retratada na obra *Torto Arado*, na voz de Santa Rita Pescadeira:

Meu povo seguiu rumando de um canto para outro, procurando trabalho. Buscando terra e morada. Um lugar onde pudesse plantar e colher. Onde tivesse uma tapera para

chamar de casa. Os donos já não podiam ter mais escravos, por causa da lei, mas precisavam deles. Então, foi assim que passaram a chamar os escravos de trabalhadores e moradores (VIEIRA JÚNIOR, 2019, p. 204).

Ou seja, com o fim da escravidão, o Estado brasileiro não forneceu terra, emprego ou educação para os recém-emancipados e, a partir daí, as dificuldades enfrentadas por essa população vulnerável passaram a crescer exponencialmente, deixando marcas profundas de violência e desigualdade.

Quando deram a liberdade aos negros, nosso abandono continuou. O povo vagou de terra em terra pedindo abrigo, passando fome, se sujeitando a trabalhar por nada. A mesma escravidão de antes fantasiada de liberdade. Mas que liberdade? Não podíamos construir casa de alvenaria, não podíamos botar a roça que queríamos. Levavam o que podiam do nosso trabalho. Trabalhávamos de domingo a domingo sem receber um centavo. O tempo que sobrava era para cuidar das nossas roças, porque senão não comíamos. Era homem na roça do senhor e mulher e filhos na roça de casa, nos quintais, para não morrerem de fome (VIEIRA JÚNIOR, 2019, p. 220).

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019, 70% das pessoas abaixo das linhas de pobreza são de cor preta ou parda. A população ocupada de cor ou raça branca ganha em média 73,4% mais do que a preta ou parda. Em valores, significa uma renda mensal de trabalho de R\$ 2.884 frente a R\$ 1.663. Entre os ocupantes de cargos gerenciais no país, somente 29,9% destes postos foram exercidos por pretos ou pardos em 2018. Já em setores com remuneração mais baixa, como os serviços domésticos, por exemplo, pretos ou pardos ocupam 68,9% dos cargos.

Na obra analisada, a experiência da personagem Bibiana na cidade retrata esta condição. Ela trabalhou como diarista, babá, ajudante de cozinha e, “nessa jornada, percebeu que a vida além da Água Negra não era muito diferente no que se referia à exploração” (VIEIRA JÚNIOR, 2019, p. 214).

Em relação à violência racial, ainda de acordo com dados do IBGE, no período de 2012 a 2017, a taxa de homicídio entre pessoas pretas ou pardas aumentou de 37,2 para 43,4 mortes para cada 100 mil habitantes, enquanto, para a população branca, a taxa ficou estável entre 15,3 e 16. Ou seja, pretos ou pardos tinham 2,7 vezes mais chances de serem vítimas de homicídio.

Em Torto Arado, o assassinato brutal de Severo e a ligação da sua morte a um ato criminoso que ele não havia cometido escancaram o racismo estrutural e institucional que existe no Brasil. A personagem Bibiana, esposa de Severo, narra a situação que viveram:

Nós moramos na periferia da cidade, e lá os policiais usavam a mesma desculpa de drogas para entrar nas casas, matando o povo preto. Não precisa nem ser julgado nos

tribunais, a polícia tem licença para matar e dizer que foi troca de tiro. Nós sabíamos que não era troca de tiros. Que era extermínio (VIEIRA JÚNIOR, 2019, p. 221).

O racismo, tipificado pela Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989, é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento. A Constituição Federal consagra o repúdio ao racismo como um dos princípios da República Federativa do Brasil, em seu artigo 4º, inciso VIII, e preconiza como seu objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer forma de discriminação. O artigo 5º, XLII da Constituição Federal do Brasil caracteriza a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível sujeito a pena de reclusão. Ocorre que, apesar da previsão legal, o racismo é parte da estrutura social brasileira.

Como resumiu o historiador Eric Williams, “a escravidão não nasceu do racismo; mas o racismo foi a consequência da escravidão.” (WILLIAMS, 2021, p. 144-145). Sendo assim, a escravidão deixou uma herança de violência, desvalorização do trabalho e negação dos direitos dos negros, em detrimento da manutenção do poderio dos brancos (SOUZA, 2017).

A Organização Internacional do Trabalho também reforça o legado da escravidão na conformação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil pois, se no período colonial, o negro africano era destituído de humanidade, atualmente o “outro” a ser desumanizado é, preferencialmente, o pobre, muitas vezes descendente dos escravos coloniais (OIT, 2006, p. 86).

No romance *Torto Arado*, o trabalho análogo ao escravo é combatido e o ciclo de exploração se encerra com a reintegração de posse dos trabalhadores de Água Negra. O legado da escravidão é ressignificado a partir da tomada de consciência da força da ancestralidade negra e da luta pela mudança social, que oportunizou aos trabalhadores o direito ao trabalho digno e à propriedade, observada sua função social.

A superação do racismo e a materialização do trabalho digno para a população negra emergem, então, como questões centrais que precisam ser enfrentadas na análise da erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

4 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO TEM COR

Em 1995, o Estado brasileiro admitiu que, apesar da abolição formal da escravidão, a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho continuava a existir no país e reconheceu oficialmente a existência de trabalho análogo ao escravo no território brasileiro.

Desde então, foram resgatados no Brasil mais de 57.000 trabalhadores em condições análogas às de escravo. Segundo dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), tão somente em 2021, foram encontradas 1.937 pessoas em situação de escravidão contemporânea.

O artigo 149 do Código Penal brasileiro define o crime de redução a condição análoga à de escravo como aquele em que se submete alguém a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou a servidão por dívida e o conceito introduzido pela legislação criminal é tido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como uma referência legislativa para o tema e em consonância com suas Convenções.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 1957, define o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, 2010, p.38). A Convenção nº 105, também internalizada pelo Brasil e complementar à Convenção nº 29, prevê a proibição do trabalho forçado em cinco hipóteses específicas, entre elas como medida de discriminação racial.

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, além de configurar crime passível de punição de dois a oito anos de reclusão, atenta contra a dignidade da pessoa humana. Como leciona Ingo Wolfgang Sarlet:

Dignidade é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2012, p. 73).

Ao consagrar a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 reconheceu que este existe em função do ser humano e deve orientar as relações de trabalho. É inegável que o trabalho é dotado de valor social, econômico e é uma atividade vital, uma condição de existência do homem.

Todo trabalho é, por um lado, dispêndio de força humana de trabalho em sentido fisiológico e, graças a essa sua propriedade de trabalho humano igual ou abstrato ele gera o valor das mercadorias. Por outro lado, todo trabalho é dispêndio de força humana de trabalho numa forma específica, determinada à realização de um fim, e, nessa qualidade de trabalho concreto e útil, ele produz valores de uso (MARX, 2013, p. 104).

Ocorre que a vida humana não pode se resumir exclusivamente ao trabalho e, por sua vez, o trabalho não pode se converter em mero meio de subsistência. Caso isso ocorra, certamente o trabalho se converterá em uma atividade penosa, alienante e aprisionadora. O trabalho humano e seu potencial emancipador e transformador são necessários, mas deve-se recusar o trabalho que explora, aliena e infelicita o ser social (ANTUNES, 2020, p.12).

O trabalho digno fomenta a inclusão social, a efetivação da cidadania, a autoestima e o respeito social, enquanto o trabalho em condições análogas às de escravo exprime uma mazela social, que contraria a aplicação dos direitos sociais inerentes aos trabalhadores (LEITE; BERNARDI, 2018, p. 82). Portanto, apenas o trabalho exercido em condições dignas é capaz de promover a emancipação do trabalhador (DELGADO, 2015, p. 183).

Reconhecido como um instrumento de transparência, controle social e propulsor da responsabilidade social empresarial, o Cadastro de Empregadores Infratores, chamado de “Lista Suja”, foi criado em 2003 pelo Ministério do Trabalho e tornou-se um dos principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Esta lista publiciza informações sobre empregadores que foram autuados por exploração de trabalho análogo ao escravo e tem especial importância por servir como base de informação na avaliação de financiamentos e empréstimos, vez que os empregadores infratores estão proibidos de receber recursos públicos ou transacionarem com empresas signatárias do compromisso antiescravidão do Brasil, intitulado Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (TREVISAM, 2015, p.119). Além disso, ao viabilizar transparência, a “Lista Suja” oportuniza à sociedade condições de se engajar e combater o trabalho escravo contemporâneo, evitando o consumo dos produtos de empresas que utilizam mão-de-obra análoga à escrava.

No entanto, é preciso indagar por que, mesmo sendo reconhecido internacionalmente no combate ao trabalho análogo ao escravo e tendo formalmente um sistema de responsabilização dos exploradores desta prática, o Brasil ainda apresenta números alarmantes desta mazela social?

Na esfera do trabalho análogo ao escravo, discursos jurídicos e acadêmicos silenciam sobre a questão racial e, de maneira geral, não se estabelece uma linha de continuidade entre a escravidão negra e o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo, optando-se por uma abordagem que privilegia apenas a vulnerabilidade econômica como fator decisivo para a exploração de mão de obra análoga à de escravo (ALVES, 2017, p. 112).

Esse silêncio aparentemente neutro, que não aborda a exploração do trabalho escravo contemporâneo a partir da raça, concorre para agravar a situação na qual vive a população negra. No imaginário social brasileiro, a identidade de origem africana ainda é intimamente ligada às

ideias de escravidão, como inferioridade intelectual e trabalho braçal (NASCIMENTO, 2001, p. 119).

Portanto, o fato de a população negra ser ainda hoje socioeconomicamente vulnerável, numa sociedade desigual, decorrente de uma abolição que a relegou às margens da sociedade, sem qualquer direito ou proteção estatal, é relevante para discutir a submissão à condição análoga à de escravo. Também é possível confirmar a conexão entre esses fatores ao analisar os dados obtidos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que apontam que a cada cinco trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão entre 2016 e 2018, quatro são negros. Na análise de dados de 1.826 dos 1.937 resgatados em 2021, é possível afirmar que 80% se autodeclararam negros.

Em outubro de 2016, o Brasil foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso envolvendo trabalhadores rurais submetidos a condições análogas às de escravo na Fazenda Brasil Verde, localizada no município de Xinguara, no sudeste do Pará. Na sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também destacou que os trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo no Brasil são em sua maioria pobres, afrodescendentes ou mulatos.

O estudo “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça”, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostrou que a população negra representa 64% dos desempregados e 66% dos subutilizados, além de ganhar menos do que os brancos.

A percepção de que a problemática racial está no centro do combate ao trabalho análogo ao escravo é corroborada pelos números e trajetória histórica da situação de pobreza, de miséria e de penúria social que atinge mais diretamente os negros.

A informalidade e a invisibilidade presentes em tantas outras dimensões das vidas negras são determinantes para condená-las à inexistência cidadã, uma vez que já estão à margem da sociedade, possibilitando sua subordinação às mais diversas formas de discriminação e exploração.

A partir da análise dos dados do perfil dos trabalhadores resgatados e dos argumentos apresentados anteriormente, conclui-se que a exploração do trabalho análogo ao escravo é favorecida por uma sociedade de caráter racista, “marcada econômica, social e, sobretudo, culturalmente pela desigualdade, e tradicionalmente pouco crítica, demonstrando-se vergonhosa a situação de complacência ou inércia ante a escravidão” (SCHWARZ, 2008, p.118).

Não há como explicar a existência de trabalho em condições análogas às de escravo apenas em razão das novas conformações do capital, sem considerar os processos históricos e

os indivíduos que permanecem enredados nas formas de sujeição, desde a escravidão (ALVES, 2017, p. 58).

A pobreza e a miséria naturalizadas são em grande parte fruto do racismo e do preconceito que vicejam na sociedade brasileira. Os negros, em sua maioria, são os pobres e os miseráveis e essa condição tem-se reproduzido através de gerações. A sociedade racista os vê como cidadãos de segunda categoria, aos quais, naturalmente, deveria caber o lugar social menor, mais precário: a favela, a periferia. Uma visão um tanto fatalista, mas também evitada de preconceito, alimenta o perverso e imutável quadro de iniquidade social. (THEODORO, 2008, p. 81)

Diante desse cenário, “ignorar a escravidão negra no processo de discussão e combate ao trabalho escravo contemporâneo talvez seja o fator determinante que impede o reconhecimento de responsabilidades e a construção de um caminho real para sua erradicação” (ALVES, 2017, p. 130).

Para efetivamente combater o trabalho escravo contemporâneo, ainda que imprescindível a repressão, é necessária a promoção de ações preventivas e inclusivas dos trabalhadores resgatados, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, evitando-se a reincidência. As políticas públicas, a fim de combater o trabalho análogo ao escravo, devem ter como foco a promoção do trabalho digno, qualificado e formal atrelado à concretização e efetivação da Constituição Federal (PAULA, 2002, p. 110).

Ainda, há que se pensar em soluções que promovam justiça social para romper o ciclo da vulnerabilidade, que é alimentado pelo racismo e pela desigualdade, e garantir uma emancipação efetiva ao trabalhador, sem desprezar o impacto desproporcional da desigualdade de acesso a direitos pela população negra. A resposta para esse tipo de discriminação, portanto, também não deve se limitar a remédios direcionados a atores específicos e atos particulares, mas almejar a reorganização de estruturas, prioridades discursos e dinâmicas institucionais (GREEN, 2007, p. 857).

Hodiernamente, não é mais necessário utilizar grilhões visíveis para prender o trabalhador escravo. Sem acesso à moradia, à educação e ao trabalho digno, as correntes invisíveis do racismo e da desigualdade são amarras possivelmente bem mais difíceis de serem quebradas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos expostos, percebe-se que, decorridos mais de cento e trinta anos da abolição formal da escravatura no Brasil, os resquícios da escravidão lamentavelmente ainda permeiam a sociedade.

Após revisitar o passado, a partir de vozes silenciadas até então, observando as circunstâncias em que os escravizados foram relegados após sua libertação no Brasil, depreende-se que a problemática do trabalho análogo ao escravo evidencia o racismo, a desigualdade e a exclusão social, causando grave violação aos direitos fundamentais. Afinal, à luz do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, o trabalho deve ser um meio para efetivar o direito a uma vida livre e digna, e não para se afastar dela.

Entende-se que, além da manutenção de mecanismos repressivos já existentes, a erradicação do trabalho análogo ao escravo será possível a partir de uma atuação efetiva do Estado, mediante políticas públicas, no sentido de (re)inserir o trabalhador no meio social e, principalmente, efetivar os direitos da população negra, garantindo o acesso a espaços de poder, plena visibilidade e representatividade a este grupo vulnerável.

Isso não significa que o problema do trabalho análogo ao escravo não possa ser visto a partir de outras perspectivas, o argumento demonstrado neste artigo não tem a pretensão de ser exaustivo; no entanto, levando em conta a presença do racismo nas raízes da superexploração do trabalhador, reputa-se que o argumento proposto representa um suporte explicativo plausível para responder à persistência do trabalho análogo ao escravo. Não deixando de lembrar, porém, que o debate não termina aqui.

No tocante ao caso brasileiro, à medida em que o Estado e a sociedade retificam as injustiças em todas as suas dimensões, os desafios da erradicação do trabalho análogo ao escravo podem ser, sistematicamente, superados, mediante a inclusão social daqueles que, por questões histórico-culturais e, especialmente, pela ausência de políticas públicas eficazes, ao longo dos séculos ocuparam lugares de subalternidade e exploração.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. **Cidadania e Escravidão**. Tribunal Superior do Trabalho. Bibliografias Seleccionadas, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6738/cidadania-e-escravidao>. Acesso em: 08 abr.2022.

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do Trabalho Escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra**. 2017. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5025695. Acesso em: 04 ago. 2022.

ANTUNES. Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2. ed. – São Paulo: Boitempo, 2020.

ARAÚJO, Ana Lúcia. Public Memory of Slavery in Brazil. In: ed. HAMILTON, Douglas, HODGSON, Kate, e KIRK, Joel. **Slavery, Memory and Identity: National Representations and Global Legacies**. London: Pickering & Chatto, 2014.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Desocupação, renda, afastamentos, trabalho remoto e outros efeitos da pandemia no trabalho, 2020**. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, 2020**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia de. A constitucionalização simbólica da Emenda Constitucional Nº 81/2014 e a vida nua do trabalhador escravo no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr**, [S.L.], v. 62, n. 3, p. 267, 21 dez. 2017. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.54646>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54646>. Acesso em: 02 maio 2022

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CONFORTI, Luciana Paula. **A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores**. Disponível em: <https://conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/hots52m3>. Acesso em: 03 ago. 2022.

Corte Interamericana de Direitos Humanos, **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. (Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2015.

ECO, Humberto. **Sobre a literatura**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

FACHIN, Milena Girardi; Rafael, CORRÊA. Direito & Literatura: o discurso literário como proposta pedagógica do saber jurídico. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (orgs.). **Direito & literatura: discurso, imaginário e normatividade**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2010.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**, volume 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: da corrida do ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de dom João ao Brasil**, volume 2. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

GREEN, Tristin K. A structural approach as antidiscrimination mandate: locating employer wrong. **Vanderbilt Law Review**, Apr. 2007.

HAEHNEL, Birgit and ULZ, Melanie. **Slavery in Art and Literature: Approaches to Trauma, Memory and Visuality**. Berlin: Frank & Timme, 2010.

LEITE, Danieli A. C.; BERNARDI, Renato. O trabalho escravo contemporâneo analisado sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana enquanto direito da personalidade. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Salvador: v. 4, n. 1, p. 75 – 90, Jan/Jun. 2018.

MACHADO, Sidnei. Trabalho escravo e trabalho livre no Brasil – alguns paradoxos históricos do Direito do Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, jun. 2003. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1766>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9.ed. São Paulo: Contexto, 2020.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política, Livro I: O processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2547757/mod_resource/content/1/MARX%20Karl.%20O%20Capital.%20vol%20I.%20Boitempo.pdf. Acesso em: 28 abr.2022.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTR, 2011.

MORAES, Renato José de. QUE TIPO DE SABER É O DIREITO? ENTRE A CIÊNCIA, A PRUDÊNCIA E A TÉCNICA. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr**, [S.L.], v. 62, n. 1, p. 83, 29 maio 2017. Universidade Federal do Parana. <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i1.47451>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47451>. Acesso em: 12 abr. 2022.

MORE: **Mecanismo online para referências, versão 2.0**. Florianópolis: UFSC Rexlab, 2013. Disponível em: <http://www.more.ufsc.br/>. Acesso em: 04 set.2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/lang--es/index.htm>. Acesso em: 04 maio 2022.

SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. [S.L]: Organização Internacional do Trabalho Oit, 2006. 186 p. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227551/lang--pt/index.htm. Acesso em: 04 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHWARTZ, Germano. **A constituição, a Literatura e o Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHWARTZ, Germano; MACEDO, Elaine. Pode o Direito ser Arte? Respostas a partir do Direito & Literatura. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, Salvador, 19, 20 e 21 jun. 2008. **Cidadania e Efetividade dos Direitos Humanos**. Salvador: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2008. p. 1013-1031.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. São Paulo: Ltr, 2008.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra de Trabalho, Terra de negócio. O Trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais**. São Paulo: Ltr, 2014.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à lava jato**. São Paulo: Ed. LeYa, 2017.

THEODORO, Mário. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil - 120 anos após a abolição**. Brasília: IPEA, 2008.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: entre as pressas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.

VIEIRA JÚNIOR, Itamar. **Torto arado**. São Paulo: Todavia, 1ª ed., 2019.

WILLIAMS, Eric. **Capitalism and Slavery**, Kindle e-book, pp. 144-145.